



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001092-02.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante VERA LÚCIA BENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001092-02.2024.8.26.0213

Apelante: Vera Lúcia Bento da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Guará

Voto nº 8367

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a inexistência de relação jurídica válida com a instituição financeira quanto à contratação do cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer se houve vício de consentimento ou falha na prestação de informações capazes de ensejar indenização por danos morais e repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o exame da contratação sob a ótica da boa-fé objetiva e do dever de informação.

A Reserva de Margem Consignável encontra respaldo no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com a redação da Lei nº 13.172/2015, bem como na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, artigo 15, inciso I, exigindo a formalização da contratação.

A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação mediante apresentação de termos de adesão, documentos pessoais da autora e registros de utilização do cartão de crédito para compras cotidianas, evidenciando o conhecimento e a aceitação do serviço contratado.

Inexistindo vício de consentimento ou prática de ato ilícito pela instituição financeira, resta afastada a alegação de

nulidade do contrato e a pretensão de indenização por danos morais ou restituição de valores.

As cobranças realizadas decorreram do exercício regular de direito do credor, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil, não configurando falha na prestação de serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 383) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, a autora sustentou não ter solicitado o cartão de crédito e que foi induzida a erro pelo réu, pois não o autorizou expressamente a contratação do serviço, a asseverar que a documentação trazida pelo réu teria incongruências e por isto seria imprestável como prova da manifestação de vontade dela autora, daí que o réu deveria lhe pagar uma indenização por danos morais, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

A autora interpôs o apelo sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 67/69).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 414/421), a manifestar-se pelo desproimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora que é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão

do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 92/94 e fls. 102/105 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente, termo de adesão (fls. 200/202), documento pessoal da autora (fls. 95/97, 106 e 204), o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão

de crédito consignado.

Em contrapartida, a autora não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade da autora, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Nesse contexto, convém destacar que as faturas acostadas às fls. 107/197 demonstram que a autora utilizou o cartão de crédito para realizar compras cotidianas, tais como compras em supermercado (fls. 117) e despesas em drogaria (fls. 121), a evidenciar o conhecimento acerca das funcionalidades do serviço contratado e afastar a alegação de ausência de informações adequadas.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a

afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator